



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343379

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021578-80.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada JULIA CURSINO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.195

Apelação Cível nº 1021578-80.2024.8.26.0577

Comarca de São José dos Campos

Juiz(a): Daniel Toscano

Apelante(s): Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado(a)(s): Julia Cursino Mendes (justiça gratuita)

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR A AUTORA O VALOR DOS SEGUROS (PRESTAMISTA E DE ASSISTÊNCIA) QUE FORAM EMBUTIDOS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inocorrência. houve a impugnação específica das matérias contratuais impugnadas e especificação do valor que a autora entendia ser controverso. Preliminar rejeitada. **SEGUROS PRESTAMISTA E DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS.** Abusividade. Ocorrência. Mesmo o prêmio de seguro tendo como objetivo garantir o bem, bem como a assistência 24 horas ou mesmo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, não pode o réu indicar a seguradora que o consumidor deve contratar. Abusividade caracterizada, uma vez que o réu indicou a seguradora, não deu opção de escolha de a consumidora escolher livremente outra seguradora e incluiu o pagamento do prêmio no valor do financiamento. Venda casada configurada. Necessário observar, no entanto, que em sede administrativa (antes do ajuizamento da ação), o réu cancelou os contratos de seguros e restituiu à autora quase a totalidade dos valores dos prêmios contratos. Logo, a autora faz jus apenas à diferença dos valores cobrados de forma indevida e ainda não restituídos. A ação é parcial procedente, mas em menor extensão, razão pela qual a autora responderá integralmente pelo ônus de sucumbência (cf. art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, observada a inexigibilidade em razão da gratuidade concedida).

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 197/201, que julgou parcialmente esta ação de revisão contratual de financiamento de veículo que **JULIA CURSINO MENDES** move em face de **OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Inconformada, a ré apela fls. 212/222. Alega que a petição inicial é inepta porque a autora deveria ter apontado o valor que entendia incontroverso, além de manter o pagamento das parcelas, conforme o art. 330, § 2º, do CPC. Insurge-se contra a sua condenação a restituir os valores dos seguros e alega que a autora age de má-fé porque a questão já foi resolvida administrativamente. Defende a regularidade na contratação dos seguros (prestamista e de assistência 24 horas) e aduz que a adesão foi voluntária e se deu em termos apartados. Além disso, não havia necessidade de indicação de outras seguradoras. Subsidiariamente, pede a aplicação da taxa Selic como único fator de correção monetária. Por fim, se insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo.

Contrarrazões (fls. 228/240).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A ação ajuizada pela autora versa sobre revisão de cláusulas contratuais e taxas de juros e encargos referente a tarifas administrativas e contratação de seguros (prestamista e assistência) que a autora entende ser indevidos. Pugnou pela redução dos juros remuneratórios, afastamento das tarifas administrativas (tarifa de cadastro, tarifa de avaliação) e dos seguros, além da restituição dobrada do indébito, cf. art. 42 do CDC.

Ao contrário do que alega a apelante, a petição inicial não é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

inepta, visto que houve impugnação específica de todas as obrigações contratuais impugnadas, além disso, a autora quantificou o valor que entendia ser devido (cf. fl. 1/20).

Demais alegações da apelante.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de seguro prestamista e assistências (R\$ 2.170,77), atualizado pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora legais (taxa Selic) contados desde a citação, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC.

Apesar de a contratação dos seguros se dar em benefício da própria mutuária, uma vez que tem como objetivo de assistência 24hs e de amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, é abusiva.

Em julgado recente, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9) – Ministro: Paulo De Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Julgado: 12/12/2018).

A ré não deu oportunidade para a autora escolher a seguradora que melhor lhe conviesse, determinando expressamente no contrato aquela que tinha de ser escolhida. Além disso, o valor do pagamento do prêmio foi incluído no financiamento o que caracteriza, assim, venda casada.

Por tal razão, correta a inexigibilidade das cobranças relativas aos seguros incluídos no financiamento do veículo.

Há que se observar, no entanto, que o contrato de financiamento foi firmado em 03/11/2023 e, antes do ajuizamento da ação, em 26/04/2024, a ré cancelou os contratos de seguros e depositou o valor do prêmio remanescente de R\$ 1.777,97 na conta corrente da autora para a liquidação daqueles produtos (cf. fls. 75/76 e 91).

Assim, infere-se dos autos que a maior parte do valor dos seguros que foi embutida no contrato de financiamento já havia sido restituída à autora antes do ajuizamento da ação. Porém, como a inclusão dos seguros no financiamento foi indevida e a devolução não foi integral, a autora tinha parcial interesse de agir no pedido de declaração de inexigibilidade dos seguros.

Diante desse contexto, a irresignação do réu prospera em parte porque deve ser descontada da condenação imposta, os valores já creditados na conta corrente da autora (valor da condenação R\$ 2.170,77 – valor restituído pelo réu de forma administrativa de R\$ 1.777,97 = R\$ 392,80), valores que deverão ser corrigidos nos termos da sentença.

Por fim, pretende a ré que o fator de correção do débito se dê exclusivamente pela Taxa SELIC. Sem razão.

A adoção exclusiva pela taxa Selic não pode ser admitida porque os juros de mora e a correção monetária ocorrem em momentos distintos. A correção monetária deveria mesmo incidir a partir dos respectivos desembolsos e os juros de mora legais, por se tratar de responsabilidade contratual, deveria ser contado a partir da citação.

Em suma: A ação é parcialmente procedente, mas em menor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

extensão.

Quanto aos honorários, é preciso ver que a autora ficou vencida em relação aos pedidos de redução dos juros de mora, exclusão das tarifas administrativas de cadastro e avaliação e repetição dobrada do indébito e foi vencedora apenas na diferença dos valores cobrados a título de seguro, pois, como se viu, o réu já havia cancelado os contratos de seguro e devolvido a maior parte dos valores à autora de forma administrativa. Logo, tem-se que a ré decaiu de parte mínima dos pedidos e, por essa razão, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico pretendido e não obtido (cf. art. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único, do CPC, observada a inexigibilidade em razão da gratuidade concedida em primeiro grau).

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.